

Processo n.: @REP 19/00564952

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 989/2017 - acerca de supostas irregularidades referentes a servidor investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal, ocupando concomitantemente a função de motorista no Poder Executivo

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsável: Everson Jandrei Weber

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Saudades

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 166/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, restando dispensado o exame de admissibilidade, por força do parágrafo único do art. 101 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Considerar procedente a Representação, proveniente da comunicação à Ouvidoria n. 989/2017, que trata de irregularidades concernentes a servidor, investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Saudades e ocupando, concomitantemente, a função de motorista no Poder Executivo do Município, para considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a permanência nas funções com a concomitância de horários do expediente da Câmara e das atividades no cargo efetivo, em desobediência aos princípios da eficiência e moralidade contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao Prejulgado n. 1375 deste Tribunal de Contas.

3. Aplicar ao Sr. **Everson Jandrei Weber** – Presidente da Câmara Municipal de Saudades nos exercícios de 2013, 2014, 2017 e 2018, inscrito no CPF sob o n. 019.015.809-38, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)**, em virtude da irregularidade constante do item 2 desta deliberação, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao Sr. Everson Jandrei Weber, à Câmara Municipal de Saudades e ao Controle Interno da Prefeitura daquele município.

Ata n.: 14/2021

Data da sessão n.: 28/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC